



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PARECER Nº , DE 2019**

SF/19873.95827-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2114, de 2019, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga, que *Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.*

**RELATOR: Senador MAJOR OLIMPIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, d do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2114, de 2019, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga, que altera dispositivos da Lei Antidrogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) para ampliar o poder geral de cautela do magistrado na determinação de medidas cautelares e abrange bens e valores utilizados no tráfico de entorpecentes.

Em suma, prevê o PLS:

- a) Que o juiz pode decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão de bens e outras medidas assecuratórias que constituam instrumento para o tráfico ilícito de drogas;
- b) Cabe ao acusado demonstrar a origem lícita do bem, exceto quando se tratar de veículo apreendido no transporte de droga, que permanecerá sob custódia do Estado ou será alienado, na forma da lei;
- c) Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios e instrumentos de qualquer natureza, utilizados para a prática reiterada ou não de crime de drogas, ficarão sob custódia do Estado.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

É preciso contextualizar adequadamente o PL sob exame. Quando foi redigido e aprovado pela Câmara dos Deputados, a Lei nº 13.840, de 2019, não existia. Esta Lei alterou as redações originais dos dispositivos que o PL pretende alterar.

A preocupação do autor da proposta era o perdimento de veículo usado para o tráfico de drogas. A redação original do art. 60 da Lei Antidrogas, ao falar de “produto” ou “proveito” do crime, objetivo de medida assecuratória, acabava eximindo bens adquiridos de forma lícita. Essas expressões ainda constam da atual versão do artigo. Ou seja, não pode haver confisco do Estado se um veículo, por exemplo, comprado de forma lícita por um caminhoneiro ou qualquer pessoa, o utilize para o tráfico de drogas (como “mula”) com o fim de fazer renda extra. Assim, o PL altera a redação para focar o “instrumento” usado para o crime.

O PL vai adiante e inverte o ônus da prova, para que o dono do bem demonstre sua licitude, retirando esse custo do Estado. Essa inversão era prevista e foi revogada pela Lei nº 13.840, de 2019.

São objeto de confisco (perda em favor da União) os instrumentos do crime desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou posse constitua fato ilícito; assim como o produto ou proveito do crime. O confisco é efeito automático da condenação, mas não se opera quando o bem é reclamado pelo lesado ou por terceiro de boa-fé. Isso está previsto no art. 91, II do Código Penal. Não importa se é apreensão (medida usada para instrumentos do crime) ou medida assecuratória (usada para produto ou proveito do crime), se o bem é lícito ou ilícito. Se há direito do reclamante ou de terceiro de boa-fé, o bem deve ser restituído.

O que o PL pretende é excetuar o veículo usado como transporte da regra referente à devolução ao lesado (ressalvado o terceiro de boa-fé).

Outra preocupação do autor da proposta é a exigência de habitualidade do uso do bem para o crime para ser possível o confisco pelo

SF/19873.95827-28

Estado. O art. 62 da Lei Antidrogas exigia que os bens fossem “utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei”. Hoje essa é a redação do art. 61. O PL propõe “prática reiterada ou não”.

As preocupações são legítimas e se apoiam em entendimentos jurisprudenciais, sendo medida efetiva para combater ainda mais o tráfico de drogas no Brasil.

Contudo, ajustes precisam ser feitos, tendo em vista a alteração recente feita na Lei Antidrogas. Ao final, propomos Substitutivo que busca adequar o espírito do PL ao da Lei nº 13.840, de 2019.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2114, de 2019, com o oferecimento do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 2.114, DE 2019**

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 11.343, de 2006, para excetuar o veículo usado para o transporte de droga ilícita da possibilidade de restituição ao lesado, assim como permitir a alienação ou uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

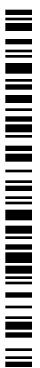
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 60 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger acrescido dos §§ 2º e 3º a seguir, renumerando-se os demais:

**“Art. 60. ....**

.....

SF/19873.95827-28

  
SF/19873.95827-28

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no *caput* deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou valor objeto da decisão, exceto de veículo apreendido no transporte de droga ilícita.

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação, exceto do veículo apreendido no transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

..... (NR)"

**Art. 2º** O artigo 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte alteração:

**"Art. 61.** A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática habitual ou não dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

.....  
(NR)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

**Major Olimpio, Relator**